

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000520073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019891-62.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARIA ANTONIA DA SILVA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido da autora; negaram provimento à apelação da autora; negaram provimento ao agravo retido da ré; e deram provimento parcial à apelação da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0019891-62.2011.8.26.0053 - VOTO Nº 24.400

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MARIA ANTONIA DA SILVA;

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MM. JUIZ DE DIREITO: KENICHI KOYAMA

RESPONSABILIDADE CIVIL — ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM LOGRADOURO PÚBLICO, NA FAIXA DESTINADA À TRAVESSIA - Agravo retido, oposto pela autora, de que não se conhece, por falta de reiteração - Agravo retido oposto pela ré, desprovido. Responsabilidade objetiva do Estado por ato de agente - Imprudência ao convergir em local proibido sem as cautelas recomendadas — Denunciação da lide ao servidor público corretamente indeferida - Dever de indenizar reconhecido — Danos materiais — Pensão mensal correspondente ao déficit laboral aferido no laudo médico (10%) — Base de cálculo corretamente fixada no valor de 1 salário mínimo — Danos morais configurados — Lesão à integridade física - Indenização arbitrada em R\$ 25.000,00 — Valor adequado, compatível e proporcional - Correção monetária que deve ser contada a partir do arbitramento de 1º grau, nos termos da Súmula 362-STJ.

- Agravo retido da autora não conhecido.
- Agravo retido da ré desprovido.
- Apelação da autora desprovida.
- Apelação da ré provida em parte.



1) Trata-se de recursos de apelação, tempestivos e isentos de preparo (fls. 320/327 e 329/339), interpostos contra a r. sentença de fls. 309/317, que, em ação reparatória de danos materiais e morais causados em razão de atropelamento provocado por viatura policial, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos: a) pensão mensal vitalícia no montante correspondente a 10% de um salário mínimo vigente à época do pagamento; b) reparação de danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Inconformadas, as partes apelam para pedir a reforma da sentença.

A autora objetiva a majoração das indenizações arbitradas. Pede que a pensão seja majorada para o percentual de 100% dos seus rendimentos e que a indenização dos danos morais seja elevada ao montante de R\$ 60.000,00.

A Fazenda Pública do Estado reitera, de início, o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a denunciação da lide ao servidor público apontado como o causador do atropelamento. No mérito, questiona o resultado proclamado, tendo em vista que a prova oral colhida é no sentido de que não houve propriamente um atropelamento, pois, segundo o condutor, a viatura não chegou a atingir a pedestre, caída ao solo provavelmente pelo susto com o barulho da freada e, ainda, distraída falando ao celular. Questiona a inversão do ônus probatório, afirmando que a responsabilidade é subjetiva e depende de prova de culpa. Questiona a pensão mensal pois o laudo pericial, a despeito de conclusivo a respeito da incapacidade parcial, contém ressalva apenas para as atividades

4

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que demandem esforços repetitivos. Explica que a lei exige a total impossibilidade do exercício do trabalho. Contrapõe-se aos danos morais propugnando, alternativamente, pela redução do valor arbitrado, devendo o termo inicial da correção monetária ser fixado na data da sentença, sem retroação à data do acidente.

Contrarrazões – fls. 343/347.

É o relatório.

- 2) Não conheço do agravo retido interposto pela autora (fls. 231/233), pois não reiterado o pedido de análise nas razões recursais.
- 3) Conheço, no entanto, do agravo retido interposto pela Fazenda Pública (fls. 164/170), porquanto preenchido o pressuposto de que cuidava o disposto no artigo 523, § 1°, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição.

Nego-lhe provimento, contudo.

Correta a decisão que rejeitou o pedido de denunciação da lide formulado pela Fazenda Pública ao servidor público apontado como o causador do evento danoso.

Como é cediço, a denunciação da lide é admitida para assegurar o direto de regresso em favor do denunciante contra o denunciado, nos termos do artigo 125, caput, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no artigo 125, II, do CPC, é admissível a denunciação:

II: àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo



contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

O § 1° do disposto referido, dispõe que:

"O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida".

Assim, a denunciação da lide é admitida desde que exista disposição expressa em lei ou contrato, a ensejar o direito de regresso.

No caso dos autos, a ação está fundada na responsabilidade *objetiva* do Estado pela indenização dos danos causados por atropelamento provocado por viatura da polícia, de modo que o ingresso do servidor público na lide implicará em introdução de fundamento jurídico novo, com evidente comprometimento da celeridade processual e da efetividade do processo principal, pois será necessário a apuração de culpa por imprudência na condução do veículo oficial.

Embora a Fazenda Pública possua interesse em apurar eventual responsabilidade funcional do servidor na condução da viatura, nada obsta que assim proceda em processo autônomo de regresso.

4) No mérito, trata-se de apurar a responsabilidade civil derivada de atropelamento de pedestre ocorrido em leito de via pública localizada em trecho urbano, provocado por veículo oficial (viatura da polícia civil). Consta que no dia 05 de janeiro de 2011, a autora estava atravessando, na respectiva faixa de pedestre e com sinalização semafórica favorável, a Avenida do Estado com a Rua Francisco Rebelo (Vila

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Califórnia), quando veio a ser atropelada por uma viatura policial, resultando-lhe lesões físicas. Consta que a viatura policial realizava conversão proibida no local e não estava com a sirene acionada no momento.

Diante disso, pretende receber indenização sob a forma de pensão mensal e em razão dos danos morais.

Após dilação probatória, com oitiva de testemunhas, sobreveio r.sentença acolhendo parcialmente as pretensões iniciais, de modo a condenar a Fazenda do Estado a pagar pensão mensal correspondente a 10% do salário mínimo, e a indenizar os danos morais, pelo valor de R\$ 25.000,00.

Tratando-se de acidente de trânsito (atropelamento), cabe lembrar a lição do Desembargador **RUI STOCO**, em seu "*Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência*", 7ª Ed., RT, pág. 1441:

"O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de trânsito em todo o hemisfério... A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda".

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida

humana e a integridade física. Leciona, a respeito, o Desembargador **ARNALDO RIZZARDO**, em seus "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", Ed. RT, 6ª edição, p. 133:

"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. <u>Encerra-se o</u> dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado – facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele. O princípio ético-jurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns".

As regras de trânsito, mais benéficas aos pedestres, **têm o escopo único de preservar-lhes a vida e a integridade física**, de modo que o condutor, na condução da máquina, deve sempre ter redobrada atenção, máxime quando trafega por vias urbanas.

A propósito do tema, já se decidiu que: A segurança dos pedestres, motoristas ou passageiros é a lei suprema do trânsito, a que se subordinam todas as outras. Assim, age com manifesta imprudência o piloto que, vislumbrando um pedestre a atravessar displicentemente a via pública, não adota meios eficazes para evitar o atropelamento. Impõe a solução, pois sendo a presença de transeuntes na pista

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato corriqueiro, eventual permissão, em tese, para no local desenvolver o agente, velocidade mais elevada, não constitui autorização para matar ou ferir. (TACRIM – SP-AC-Rel. Dínio Garcia – JUTACRIM 43/185).

Cumpre mencionar, ademais, trecho de elucidativo voto-condutor da lavra do eminente Desembargador **SEBASTIÃO FLÁVIO**, desta 25ª Câmara de Direito Privado, proferido por ocasião do julgamento da Apelação 0009777-73.2010.8.26.0223, Comarca de Guarujá:

"... em princípio, deve ser sempre presumida a imprudência do motorista que causa o atropelamento de pedestre ou ciclista, se a circulação com veículo automotor é em via pública urbana, porque é inegável a situação de perigo a que a máquina motorizada expõe as pessoas, fato por si só a exigir redobrada cautela do motorista".

No caso dos autos, destaca-se a peculiaridade de que o atropelamento foi causado por veículo oficial (viatura policial), e em tais casos a responsabilidade é de índole objetiva, consoante a lição do Desembargador **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**, em sua obra "Responsabilidade Civil', Saraiva, 16ª edição, pág. 200/201:

"O novo Código, ao sopro da nova doutrina, proclama, no parágrafo único do art. 927 que trata da obrigação de indenizar com base na culpa: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Esses novos rumos da responsabilidade civil automobilística, como anota Yussef Said Cahali, "informam particularmente a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos particulares, quando da utilização de veículos da Administração Pública, fazendo gerar daí, pelos menos, uma culpa presumida do servidor-motorista, suficiente para determinar a obrigação de reparar o dano. Impõe, assim, u'a maior largueza no exame da responsabilidade do Estado pelos danos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultantes do risco criado com a utilização de veículos, com a inversão do ônus probatório da excludente da causação do evento" (Responsabilidade civil, cit., p. 141).

Não bastasse a substituição do vocábulo "funcionário", no texto constitucional atualmente em vigor, pelo vocábulo "agente" alcança quaisquer servidores, inclusive os motoristas de veículos oficiais. Por danos que causarem a terceiro, agindo nessa qualidade, comprometem a entidade pública a que servem, nos exatos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Significa dizer que a vítima, nesses casos, está dispensada da prova de culpa do motorista da viatura oficial, pois o Estado responde pela indenização, independentemente de prova de culpa de seu agente. Mas, admitida a inversão do ônus da prova, poderá a Administração trazer à baila a questão da culpa ou da inexistência da relação e causalidade, demonstrando que o acidente ocorreu por fato ou culpa exclusiva da vítima. Neste caso, logrará exonerar-se da obrigação de indenizar. Se houve concorrência de culpa, do motorista-funcionário e do motorista do veículo particular, a indenização será devida apenas pela metade (RJTJSP, 50:107; RTJ, 55:30; RT, 741:351, 755:327).

O importante, na espécie, é ressaltar que o particular está dispensado da prova de culpa do motorista-funcionário: ela é presumida. Assim, basta a prova do dano e da relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente público. Se o Estado provar que o fato ocorreu em virtude de culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima, poderá livrar-se por inteiro, ou parcialmente, da obrigação de indenizar. Mas se nada provar, ou seja, se a vítima não provar a culpa do motorista-funcionário (mas provar tão somente o dano e a mencionada relação de causalidade) e o Estado não provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, arcará com a responsabilidade pela indenização integral reclamada.

Partindo-se, portanto, dessas premissas, tem-se por *presumida* a responsabilidade do agente do Estado na condução de veículo oficial, a ele incumbindo, como visto, provar que o acidente decorreu de fatores externos, tais como o fortuito, a força maior, ou a culpa exclusiva da vítima.



5) No caso dos autos, há prova de que o condutor da viatura policial realizou conversão proibida à esquerda.

A testemunha Francisco Valfrido Morais (fls. 264), inquirido sobre os fatos da causa, assim se manifestou:

"Trabalho no posto de gasolina em frente ao local dos fatos e posso afirmar que em 2011 uma viatura da polícia civil, sentido São Caetano do Sul-São Paulo, fez conversão proibida e atingiu a autora na faixa de pedestres. O choque foi no meio de seu corpo e eu ajudei a carrega-la para o interior do veículo. Não sei para onde os policiais civis levaram a autora. Lembro que a pedestre estava tomando cuidado normal. Não estava distraída, mas foi surpreendida pela conversão proibida. Não lembro de ter visto celular com a autora. Carregava apenas uma bolsa. Trabalhando naquele local posso dizer que as viaturas policiais normalmente desrespeitam a sinalização. Elas dão sinal e convertem. No dia dos fatos, a viatura estava em silêncio. Não trazia ligado giroflex ou sirene".

Ricardo da Silva de Paula Leitão, policial que estava como passageiro na viatura, inquirido (fls. 291), disse:

"A testemunha estava como passageiro da viatura envolvida no acidente descrito na peça vestibular. O evento acidentário se ultimou no período diurno, sem a ocorrência de chuvas. O condutor da viatura era o investigador Valter. Os policiais civis haviam se dirigido a São Caetano do Sul a fim de cumprir diligência. Acrescenta que os ocupantes da viatura não conheciam com máxima certeza o caminho de volta. No retorno à Delegacia, o GPS sinalizou que a viatura deveria ingressar à esquerda, oportunidade da eclosão do acidente. A viatura fez uma curva à esquerda abrupta, haja vista que o GPS indicou aludido caminho em cima da hora. Imediatamente antes da assunção da manobra à esquerda, fora ligado o giroflex da viatura. Com a manobra, a viatura fora obrigada a fazer uma frenagem brusca para não colidir com uma senhora que atravessava a rua e falava ao celular. A senhora estava atravessando em uma faixa de pedestres. Com a queda, a sra. machucou um dos punhos, cujo lado a testemunha não se recorda ao certo. Apesar de não ser a testemunha o

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutor na oportunidade do evento acidentário, a testemunha sugere que o giroflex da viatura foi ligado, uma vez que a manobra à esquerda compreendia atravessar uma pista de rolamento que vinha em sentido contrário. Os policiais ocupantes da viatura prestaram imediato socorro à senhora vitimada, colocando-a em uma viatura, buscando uma amiga da vítima que a aguardava e conduzindo ambas para um hospital da região. Posteriormente os policiais se encaminharam para uma delegacia de polícia de São Caetano do Sul a fim de lavrar a ocorrência de todo o ocorrido. Acrescenta que o condutor adquiriu com seus próprios recursos um remédio que fora recomendado para a sra vitimada. Deduz que o condutor também deixara o respectivo telefone celular com a sra vitimada caso esta necessitasse de maiores cuidados. Recorda-se de que o punho lesionado fora imobilizado. Não sabe dizer se a sra vitimada fez posterior contato com o policial condutor da viatura. Não sabe ao certo, mas sugere que a sra vitimada contasse 44 ou 45 anos. A queda da sra vitimada trouxe uma reação aparentemente normal para uma pessoa que ente dores. Não se recorda se no local da manobra havia uma placa proibindo a conversão realizada. Esclarece que o giroflex e a sirene da viatura são mecanismos independentes. Acrescenta que a manobra retro mencionada somente contemplou a utilização do giroflex e não da sirene da viatura".

A foto do local do acidente indica a existência de placa proibindo a conversão (fls. 18), o que se coaduna com a informação da testemunha (passageiro da viatura) no sentido de que o *giroflex* somente foi acionado porque a manobra implicaria em cruzar a pista de rolamento.

Além disso, também é possível aferir do relato da testemunha passageira da viatura (Ricardo da Silva), que não havia qualquer justificativa para a adoção da manobra de conversão proibida à esquerda, que surpreendeu a autora, pedestre que atravessava a rua sobre a faixa de segurança.

Perde relevância, portanto, a alegação de que a vítima atravessava a via de forma distraída e fazendo uso de aparelho celular.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além de não estar provado tal fato, o que os autos demonstram é que a vítima atravessava a via com sinalização favorável e sobre a faixa própria, destinada aos pedestres.

Também não convence a alegação de que a viatura não chegou a se chocar com a vítima, pois o próprio boletim de ocorrência lavrado pelos policiais (fls. 17) é no sentido contrário:

"Presente parte nesta Unidade Policial informando que é policial civil e estava cumprindo mandado de busca e apreensão pelo local dos fatos, com o devido talão aberto pelo Cecom, quando em dado momento a vítima ao passar em frente a viatura, de pronto a parte freiou mas mesmo assim atingiu na parte lateral do corpo da vítima, vindo a cair no chão e veio a lesionar-se".

Assim, comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, o Estado somente ficaria eximido da responsabilidade de arcar com a responsabilidade pela reparação dos danos se provasse qualquer causa excludente, concorrência de culpa ou culpa exclusiva da vítima, mas não o fez.

Como visto, há prova substancial de que o condutor da viatura manobrou em local proibido e deu causa ao atropelamento da autora que, no momento, estava a cruzar a via sobre a faixa destinada à travessia de pedestre e com a sinalização favorável.

6) Quanto aos danos materiais, que devem ser reparados sob a forma de pensão, a sentença está balizada em laudo médico pericial (fls. 218), conclusivo quanto ao comprometimento patrimonial físico parcial e permanente, estimado em 10%, devido ao *déficit* funcional

moderado da função do punho.

A base de cálculo também se afigura correta, diante da falta de comprovação de rendimentos de maior expressão.

Descabe cogitar de pensão equivalente a 100%, sobretudo quando o comprometimento, a despeito de permanente, é de grau moderado e parcial, estimado em 10%.

7) O dano moral foi corretamente reconhecido e bem analisado na sentença.

Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, **a integridade física**, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* ("**Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais", Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).**

Leciona o eminente Magistrado **Antonio Jeová Santos**, em sua obra "Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª Ed., p. 241:

"Se (...) advém dano à pessoa, em sua aptidão física, se causa prejuízo estético acompanhado de perda de equilíbrio psicofísico, ao lado do dano patrimonial alevanta-se o dano moral em toda a sua grandeza".

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, que são corolários do acidente e de suas sequelas. Não obstante isso, o próprio laudo médico elaborado faz alusão à fratura de punho direito, que demandou tratamento cirúrgico no Hospital Vila Alpina e que redundou em perda parcial de flexão em grau moderado.

O valor arbitrado (**R\$ 25.000,00**) não comporta majoração ou redução, mostrando-se adequado ao caso, atendidos aos pressupostos da razoabilidade, adequação e proporcionalidade.

O recurso de apelação da Fazenda do Estado comporta provimento parcial apenas para seja aplicada a **Súmula 362 do egrégio Superior Tribunal de Justiça**, ou seja, o valor arbitrado será corrigido desde a data de publicação da sentença, e não da data do atropelamento.

Ante o exposto, o agravo retido da autora não é conhecido, por falta de reiteração, e sua apelação, desprovida; e o agravo retido da Fazenda Pública é desprovido, conferindo-se parcial provimento à sua apelação, para que se aplique a Súmula 362 do e. STJ para cálculo da correção monetária da indenização dos danos morais.

EDGARD ROSA Desembargador Relator